EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

GLAUCIA ELAINE PEDROZO, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG nº 4.347.993 SSP/SC e CPF nº 047.214.969-58, residente e domiciliada na Ladeira Brasília, nº 625, Bairro Laranjeiras, Município Rio do Sul/SC, CEP nº 89167-354, telefone para contato (047) 9932-3928 / 3325-5610 e **RODRIGO DANIEL PEDROZO**, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 4.001.122 SSP/SC e inscrito no CPF nº 042.540.479-08, residente e domiciliado na Rua Ipê, nº 60, CEP nº 89164-198, Bairro Jardim Alexsandro, Município de Rio do Sul/SC, telefone para contato (47) 8872-8975, vêm, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA**, dispensada da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do artigo 128, XI, da Lei Complementar nº 80/94 e art. 46, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 575/12, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS

fulcro nos fatos e no direito a seguir delineados:

I - DO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA INTEGRAL E GRATUITA

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA – NÚCLEO REGIONAL DE RIO DO SUL

Rua Dom Bosco, nº 701, Sala 202, Centro Empresarial Ilha de Creta, Centro. Fone: (47) 3526-3135

Glaucia E. Pedrozo. Rodrigo Daniel Pedrozo

Para tanto, dispõe em seu art. 134 que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV".

Destarte, cabe à Defensoria Pública assegurar a assistência jurídica gratuita aos que, nos termos do art. 2º da Lei 1.060/50 e seu parágrafo único, comprovarem insuficiência de recursos.

Os autores firmaram uma declaração no âmbito da Defensoria Pública afirmando que não possui condições de arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (docs. anexos).

Assim, faz jus aos benefícios previstos na Lei 1.060/50 em todos os atos do processo até decisão final da demanda, tendo assegurada a isenção no pagamento de taxas, emolumentos e custas.

II - DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

São prerrogativas legais dos Defensores Públicos **a intimação pessoal "mediante entrega dos autos com vista"**, bem como a **contagem em dobro de todos os prazos**, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar Federal nº 80/94 (com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132/09) e do art. 46, I, da Lei Complementar Estadual nº 575/12.

III- DOS FATOS

Os autores casaram-se em 30 de maio de 2011, no regime de comunhão parcial de bens, conforme comprova a certidão de casamento, que segue anexa.

Em abril de 2015 deu-se a separação de fato das partes em razão da incompatibilidade de vida em comum.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA – NÚCLEO REGIONAL DE RIO DO SUL

Rua Dom Bosco, nº 701, Sala 202, Centro Empresarial Ilha de Creta, Centro. Fone: (47) 3526-3135

Graciela E. Pedrozo.

Rodrigo Daniel Pedrozo

Pois bem.

Considerando a data da ruptura do relacionamento, bem como a inexistência de reconciliação, pretendem os autores – por meio da presente ação de divórcio – regularizar sua atual situação.

Insta esclarecer que o casal teve uma filha: Laura Beatriz Pedrozo (3 anos).

Na constância do casamento foram adquiridos os seguintes bens: um veículo da marca Volkswagen, modelo Golf, ano 2005, de Placa DPP 1371, financiado, e bens móveis a serem especificados no decorrer da petição.

Feitas estas considerações, passa-se aos fundamentos jurídicos.

IV – DO DIVÓRCIO

Segundo Maria Helena Diniz: ***"o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias"***[1]

Consoante infere-se da certidão de casamento anexa, Glaucia Elaine Pedrozo e Rodrigo Daniel Pedrozo contraíram matrimônio, no dia 30/05/2011. Entretanto, apesar de ainda ostentarem a condição de casados, há mais de 1 mês as partes deixaram de conviver como consortes.

Aliás, o rompimento de fato do casamento, a insuportabilidade da vida em comum, a falta de interesse na manutenção do relacionamento amoroso e o desejo

[1] DINZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5, 2002, São Paulo: Ed. Saraiva, p. 280.

Glaucia E. Pedrozo.

Rodrigo Daniel Pedrozo

de prosseguir a vida de forma feliz e sem hostilidades e agressão sustentam o pedido de divórcio da autora.

Tem-se, ainda, que a dissolução da sociedade conjugal e do matrimônio se efetiva através do divórcio, segundo preceito instituído no art. 1.571, IV, do CC e na Lei 6.515/77.

Por fim, a Constituição da República, com a redação dada pela EC 66/2010, traz importante inovação ao Direito de Família ao possibilitar o desfazimento do matrimônio, pelo divórcio, ***independentemente de lapso temporal ou outra condição qualquer***.

A propósito:

> ***Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.***
> ***§ 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.***

Assim, atualmente, o divórcio se trata de um direito potestativo, exercitável por qualquer dos cônjuges, independentemente de eventual prova de culpa. Desta feita, perfeitamente possível a decretação do divórcio, dissolvendo-se a sociedade conjugal formada pelas partes.

V – DA PARTILHA DOS BENS

Infere-se da certidão de casamento das partes, que fora adotado o regime de comunhão parcial de bens para reger a relação patrimonial dos consortes.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA – NÚCLEO REGIONAL DE RIO DO SUL

Rua Dom Bosco, nº 701, Sala 202, Centro Empresarial Ilha de Creta, Centro. Fone: (47) 3526-3135

Graucia E. Pedrozo.

Tadeu Daniel Pedrozo

E, como regra, integram a partilha, no regime de comunhão parcial, os bens e as dívidas adquiridas pelos conviventes durante a união, nos termos do art. 1.658 do CC.

No caso em tela, tem-se que os litigantes, na constância do relacionamento, adquiriram os seguintes bens móveis: um veículo da marca Volkswagen, modelo Golf, ano 2005, de Placa DPP 1371, financiado, faltando 18 (dezoito) parcelas nos valores de R$ 576,00, 1 cama box de casal com cabeceira, 1 guarda roupas, 2 rack para TV, 2 televisões uma da marca LG e outra da marca Philips, 1 criado mudo, 1 mesa para computador, 1 computador contendo: monitor 17"; mouse; teclado; modem; roteador wireless, 1 aparelho de telefone, 1 impressora e scanner da marca HP, 1 mini cama, 2 guarda roupas solteiros 4 portas, 1 DVD da marca Semp Toshiba, 1 vídeo game Playstation com um controle, 1 armário de pia com tampo de uma cuba, 1 fogão com quatro bocas, 1 balcão para micro-ondas, 1 micro-ondas da marca Consul, 1 forno elétrico da marca Britânia, 1 sanduicheira, 1 ferro elétrico a vapor .

Ficou acordado entre as partes que o veículo financiado e a dívida referente às 18 (dezoito) parcelas a serem pagas permanecerão com o Rodrigo Daniel Pedrozo, enquanto que o restante dos bens móveis ficará com a Glaucia Elaine Pedrozo.

VI – DA GUARDA

Os requerentes acertaram e definiram que a guarda ficará com a mãe, Glaucia Elaine Pedrozo, que a exercerá de forma unilateral, pois já possuía a guarda de fato da criança – Laura Beatriz Pedrozo.

O artigo 1.583 do Código Civil, a respeito da concretização do direito e dos deveres da guarda, apregoa:

Glaucia E. Pedrozo. Rodrigo Daniel Pedrozo

> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).
> § 1o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5°) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).
> [...]
> § 5° A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Em mesmo sentido, o artigo 1584, inciso II, do Código Civil dispõe que a guarda unilateral poderá ser ***"decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe."***

Assim, a principal finalidade do instituto da guarda é garantir um desenvolvimento sadio e harmonioso do infante, que deve ser criada em um ambiente que melhor assegure o seu bem-estar físico e moral, seja com a mãe, pai ou um terceiro quando, nesse último caso, a situação fática demonstrar a necessidade.

In casu, cumpre observar, que a relação entre os menores e a genitora é a melhor possível, havendo uma total demonstração de carinho e afeto. A proximidade e a ternura entre o guardião e o infante, aliás, é um requisito que também deve ser observado pelo juiz quando da concessão da Guarda.

Concedida a guarda unilateral à mãe, caberá ao genitor a supervisão dos interesses da filha, conforme previsto em lei.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA – NÚCLEO REGIONAL DE RIO DO SUL

Rua Dom Bosco, nº 701, Sala 202, Centro Empresarial Ilha de Creta, Centro. Fone: (47) 3526-3135

Graucie E. Pedrozo. Fabrício Daniel Pedrozo

VII – DAS VISITAS

A visitação é um direito das crianças de conviver com os seus genitores, considerado um direito personalíssimo – na categoria do direito à liberdade – no qual o indivíduo recebe as pessoas com quem quer conviver.

Este direito tem como fonte basilar a necessidade do ser humano em cultivar o afeto e de firmar vínculos familiares, deste modo é dever do pai/mãe concretizar este direito e não limitar o convívio com o não-guardião.

Pois bem.

Tendo em vista o bom relacionamento entre as partes, os requerentes entendem que a visitação ocorrerá de forma livre, desde que a mãe seja avisada com antecedência.

VIII – DOS ALIMENTOS EM FAVOR DOS FILHOS

Nos termos do artigo 1694 do CC ***"Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. "***

O parágrafo único do aludido artigo vai além, ao afirmar que os valores pagos – a título de alimentos – serão baseados nas necessidades do reclamante, como também proporcionais às condições financeiras do obrigado.

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA – NÚCLEO REGIONAL DE RIO DO SUL

Rua Dom Bosco, nº 701, Sala 202, Centro Empresarial Ilha de Creta, Centro. Fone: (47) 3526-3135

Glaucia E. Pedrozo.

Rodrigo Daniel Pedrozo

Em mesmo sentido, tem-se o art. 1703 do CC. Segundo o referido diploma, os cônjuges separados judicialmente (aplica-se analogicamente em casos de dissolução de união estável) contribuirão, para manutenção dos filhos, na proporção de seus recursos. Ainda, traz-se à baila o inciso IV do art. 1566 do CC; que atribui aos pais o dever legal de ***"sustento, guarda e educação dos filhos"***.

Nesse sentido, fica acordado o pagamento de pensão alimentícia em favor da filha menor, **no importe de 63,45% (sessenta e três vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, aproximadamente R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser depositada em conta poupança de nº 0423, agência nº 00133583-0, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de Glaucia Elaine Pedrozo, até o dia 10 de cada mês.**

IX – DO NOME

Por ocasião do divórcio, a requerente pretende voltar a utilizar seu nome de solteira, qual seja, **GLAUCIA ELAINE ERARDT.**

X – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) o recebimento da presente ação, com intimação pessoal da Defensoria Pública, mediante entrega dos autos com vista, o prazo em dobro para quaisquer manifestações processuais *(artigos 128, I, da Lei Complementar 80/94, e 5º, § 5º, da Lei 1.060/50)*, bem como, a atuação processual independentemente de instrumento de mandato, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 575/12, art. 46, inc. X e da Lei Complementar Federal n. 80/94, art. 128, inc. XI;

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA – NÚCLEO REGIONAL DE RIO DO SUL

Rua Dom Bosco, nº 701, Sala 202, Centro Empresarial Ilha de Creta, Centro. Fone: (47) 3526-3135

Glaucia E. Pedrozo.

Fabrício Daniel Pedrozo

b) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a situação econômica dos autores não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declarações anexas (artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/1950);

c) a produção de provas (art. 332 do CPC), caso se entenda necessária complementação à prova documental que acompanha a inicial;

d) a intimação do Ministério Público para acompanhar do feito;

e) por fim, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a ação:

e.1) decretando-se o divórcio entre as partes, com a consequente averbação no Registro Civil;

e.2) fixando-se os alimentos no patamar de 63,45% (sessenta e três vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, aproximadamente R$ 500,00 (quinhentos) reais.

Dá à causa o valor de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito) reais para efeitos meramente legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio do Sul/SC, 8 de maio de 2015.

André Borges Braga
Defensor Público

Glaucia E. Pedrozo
Glaucia Elaine Pedrozo

Rodrigo Daniel Pedrozo
Rodrigo Daniel Pedrozo

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA – NÚCLEO REGIONAL DE RIO DO SUL

Rua Dom Bosco, nº 701, Sala 202, Centro Empresarial Ilha de Creta, Centro. Fone: (47) 3526-3135

Rol de documentos:

1. Declaração de hipossuficiência dos autores e cópia do documento pessoal;
2. Cópia do comprovante de residência;
3. Cópia da certidão de casamento;
4. Cópia da certidão de nascimento da infante Laura Beatriz Pedroso;
5. Cópia do contracheque de Rodrigo Daniel Pedroso;
6. Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Graciela E. Pedroso.

Rodrigo Daniel Pedroso

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA – NÚCLEO REGIONAL DE RIO DO SUL

Rua Dom Bosco, nº 701, Sala 202, Centro Empresarial Ilha de Creta, Centro. Fone: (47) 3526-3135